



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica de Pregão

PROCESSO ADMINISTRATIVO 117/2022 - SEMAF/PMU. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios diversos destinados a atender as necessidades do cardápio da alimentação escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/FME, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013), e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (art. 38, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93),

antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI¹ da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que:
(a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
([Regulamento](#))



desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No caso em questão, o Secretário Municipal de Educação, solicita a realização de processo licitatório, para contratação de empresa para realizar o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades do cardápio da alimentação e nutrição escolar da rede municipal de ensino de Ulianópolis.

Os itens que compõe o objeto do presente processo administrativo em análise, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para aquisição dos produtos em comento, senão vejamos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE. Tratam os autos do Contrato nº 020/2012, celebrado entre o município de Iguatemi/MS, neste ato representado pelo Prefeito Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, e a empresa A. Ferreira dos Santos – ME, com o intuito de fornecimento de gêneros alimentícios de primeira qualidade, destinados a atender a merenda escolar, com entregas destinadas diretamente nas Instituições de Ensino e Unidades Educacionais do Município. Este instrumento contratual é oriundo do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012, e no momento aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª FASE, abrangendo a formalização contratual e a licitação. (...) DECIDO: Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2012, com base no



*artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do Contrato nº 20/2012**, com base no inciso I do artigo 311 c/c o inciso I do artigo 312 – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. É o meu VOTO. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 170222012 MS 1261286, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0782, de 06/11/2013)*
(grifei)

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu o pregoeiro, e a comissão permanente de licitação, de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Cumpré destacar, que o pregão escolhido foi o pregão presencial, em razão das dificuldades técnicas para a realização do pregão na forma eletrônica, conforme justificativa apresentada.

Nessa esteira, sugeriu, ainda, o pregoeiro que a modalidade desta licitação, seja sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 11, Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do sistema de registro de preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p.25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.
(grifei)

Assim, percebo a possibilidade a da realização do pregão sob o sistema de registro de preços, uma vez que, no presente caso, pela natureza do objeto, não é possível prever especificamente, as necessidades eventuais, o tempo, a frequência e a quantidade exata que se fará necessárias as aquisições dos produtos, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de registro de preços no presente certame, por se mostrar medida de economicidade diante das imprevisões comuns as atividades administrativas.

No mais, salienta-se que consta do processo as solicitações de despesas, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Outrossim, verifica-se que encontram se presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do(a) ordenador(a) de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital, da minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que se encontram em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada, bem com Decreto Federal nº 7.892/2013.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 e 40, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a ata de registro de preços encontram - se em consonância com o art. 55, art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013, e demais regulamentos sobre a matéria, prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ulianópolis/PA, 23 de junho de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15.409-B

JUNIOR ALVES DA COSTA
OAB/PA 23.178